

INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX





INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX

A Portaria nº 257/11, do Ministério da Fazenda, elevou o valor da taxa de utilização do SISCOMEX. Os montantes, constantes da Lei nº 9.716/98, que eram de R\$ 30,00 por declaração de importação — DI e R\$10,00 por adição de mercadoria à DI, passaram para R\$185,00 e R\$29,50, respectivamente. Tais importâncias, embora reduzidas quando consideradas isoladamente, podem se tornar relevantes na hipótese de uma quantidade elevada de importações.

Diante disso, os contribuintes acionaram o Poder Judiciário para demonstrar que a majoração da taxa do Siscomex foi realizada por meio de atos normativos infralegais, violando o Princípio da Legalidade Tributária. O objetivo também foi demonstrar que o aumento não teve correlação efetiva com os custos de operação e os investimentos feitos no aparelhamento do sistema, o que indica desvirtuamento da base de cálculo do tributo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal STF já decidiu no sentido de ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, pois “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*” (RE 959.284).

Tamanha a segurança desta tese, que a própria PGFN já emitiu nota técnica de dispensa de recurso e contestação nas discussões judiciais acerca do tema. Esta dispensa da União Federal decorre do posicionamento firme proferido pelas duas turmas do STF, posicionadas no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa por ato infralegal¹.

¹ (RE 1178391 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019).

(RE 1205443 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná



Portanto, os contribuintes poderão recuperar administrativamente ou judicialmente os prejuízos decorrentes da referida majoração, para que seja praticado os valores anteriores a portaria 257/11, do Ministério da Fazenda alcançando os valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

A Berbigier Sociedade de Advogados realiza o diagnóstico completo dos cenários possíveis, apresentando a empresa as opções para aproveitamento e percepção de benefício econômico.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;

Berbigier Sociedade de Advogados

Eduardo de Abreu Berbigier

Sócio Fundador

OAB/RS. 41.877

OAB/PR 100.958

Gelson Jair Severo Filho

OAB/PR. 65.412

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019).

(RE 1199014 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná